



## RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0144/2025

“Denomina 2º Sargento PM Manoel Jailson Adriano o 3º Grupo do 2º Pelotão da 2ª Companhia do 1º Batalhão de Polícia Militar Rodoviária, com sede no Município de Lauro Müller.”

**Autor:** Governador do Estado

**Relator:** Deputado Rodrigo Minotto

### I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Governador do Estado, encaminhado a este Parlamento por meio da Mensagem nº 962, de 3 de abril de 2025, que pretende denominar 2º Sargento PM Manoel Jailson Adriano o 3º Grupo do 2º Pelotão da 2ª Companhia do 1º Batalhão de Polícia Militar Rodoviária, localizada no Município de Lauro Müller.

Da Justificação do Autor à proposição, transcrevo o que segue:

[...]

Apresentamos minuta de projeto de Lei que visa denominar o 3º Grupo do 2º Pelotão da 2ª Companhia do 1º Batalhão de Polícia Militar Rodoviária, com sede no município de Lauro Muller.

O nome proposto para referida organização policial militar é "2º Sargento PM Manoel Jailson Adriano", policial militar falecido em 15 de agosto de 2022, vítima de atropelamento durante o serviço policial militar.

[...]

Por considerar que o referido policial militar preenche todos os requisitos contidos na Lei nº 16.720, de 2015, para emprestar seu nome a um bem público, e por julgarmos justa e merecida homenagem ao seu legado, é que encaminhamos a presente proposta [...]

Nos autos, estão presentes todos os requisitos previstos da Lei de regência, quais sejam, a exposição circunstanciada dos relevantes serviços prestados à comunidade pelo homenageado, o *curriculum vitae*, a certidão de óbito, a certidão negativa de denominação prévia do bem além das certidões negativas de condenação.

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 8 de abril de 2025 e, em seguida, encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, na qual fui designado para sua relatoria, nos termos regimentais.

É o relatório.

### II – VOTO

Examinando os autos à luz das competências deste órgão fracionário, delineadas no art. 144, I, do Regimento Interno, verifico, em primeiro lugar, quanto à constitucionalidade, que a iniciativa sob análise: **(a)** foi proposta por autoridade legitimada – o Governador do Estado – em consonância com o art. 50, *caput*, e o art.

71, II, da Constituição Estadual; e **(b)** reveste-se da forma normativa própria, qual seja, projeto de lei ordinária.

O projeto de lei sob análise observa integralmente os requisitos previstos no art. 3º da Lei estadual nº 16.720, de 2015, uma vez que a proposição encontra-se instruída com a exposição circunstanciada dos relevantes serviços prestados em vida pelo homenageado à segurança pública catarinense, acompanhada de curriculum vitae, certidão de óbito e declaração de inexistência de denominação oficial prévia do bem público.

Cumpre salientar, também, que foram acostados aos autos documentos hábeis para comprovar a inexistência de condenação transitada em julgado quanto aos crimes previstos no art. 4º da Lei nº 16.720, de 2015.

Assim, não se divisam óbices de legalidade, juridicidade ou regimentalidade que impeçam a regular tramitação da proposição.

Todavia, no que concerne à técnica legislativa – parâmetro de observância obrigatória por esta Comissão de Constituição e Justiça –, reputo necessária a apresentação de Emenda Substitutiva Global para adequar o texto ao padrão redacional adotado em proposições congêneres em curso nesta Casa.

Em síntese, o projeto é reorganizado em três dispositivos: um artigo inaugural que estabelece a denominação; um segundo artigo que atualiza o Anexo I da Lei nº 16.720, de 2015, garantindo sua inclusão formal no compêndio de bens públicos do Estado; e um terceiro que trata da vigência. Essa reestruturação textual assegura conformidade com os ditames da Lei Complementar nº 589, de 2013, regulamentada pelo Decreto nº 1.414, de 2013, conferindo à matéria a forma adequada para tramitação no âmbito do Poder Legislativo estadual.

Em face do exposto, com fundamento nos arts. 72, I, e 144, I, do Regimento Interno, voto, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, pela **ADMISSIBILIDADE** do **Projeto de Lei nº 0144/2025**, na forma da **Emenda Substitutiva Global** que ora apresento.

Sala das Comissões,

Deputado Rodrigo Minotto  
Relator



ELEGIS  
Sistema de Processo  
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Minotto**, em  
03/06/2025, às 19:08.

---